

nota, os algarismos «1000», o dístico em latim e o canto inferior direito são impressos em tonalidades de azul e esverdeado. Ornatos de linha branca e arabescos que envolvem o desenho das três flores à esquerda da nota são impressos em cores azul, castanho-escuro e castanho-clara.

B) Verso da nota

Composição do desenho: à esquerda, um medalhão com a cabeça da rainha D. Maria II, à direita e na parte inferior, a reprodução de uma antiga gravura com a indicação: «Banco de Portugal em 1846». Por cima da gravura do Banco, um desenho de três flores iguais às da frente da nota. Na margem superior, o número «1000», os dísticos «Banco de Portugal» e «Mil escudos». No canto inferior esquerdo, o número «1000».

Cores: fundos nas mesmas cores dos da frente da nota, mas compostos com flores de outro tipo. Medalhão da rainha impresso a castanho e circundado a azul. Gravura do Banco de Portugal impressa a azul, castanho e algumas manchas de esverdeado. Os letreiros «Banco de Portugal» e os dois números «1000» são impressos nas cores azul e verde-escuro. O letreiro «Mil escudos» é impresso a azul. Na parte central da nota, faixas de ornato utilizando as cores azul, castanho e verde-escuro. Na parte direita da nota, em volta das três flores iguais às da frente da nota, um ornato de linha branca utilizando as cores azul e castanho.

C) Marca de água e filete

A marca de água, situada no centro da nota, é um retrato de D. Maria II, ampliação do retrato impresso na frente da nota. O filete é um traço descontínuo, paralelo ao lado menor da nota, situado na metade esquerda da frente da nota.

Direcção-Geral da Fazenda Pública, 29 de Maio de 1967. — O Director-Geral, António Cândido Mouteira Guerreiro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 47 742

A renovação da marinha de guerra, que está a obter-se com a construção de novos e modernos navios e submarinos, torna imprescindível facultar à Armada os recursos financeiros que lhe permitam proceder à reconversão, com adequado material de instrução, das escolas em que é ministrada a preparação técnica do pessoal e à ampliação das infra-estruturas de apoio às novas unidades;

Efectivamente, os equipamentos e a maquinaria dos novos navios e submarinos situam-se, no campo da técnica naval, a uma apreciável distância dos existentes nos navios que vão ser substituídos, pelo que é de grande urgência preparar a sua condução e conservação;

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fim de permitir a preparação técnica do pessoal e a criação dos meios de apoio indispensáveis aos novos navios e submarinos com que a Armada está sendo dotada, fica o Ministério da Marinha autorizado a proceder às aquisições e construções necessárias à reconversão e ampliação das suas escolas e instalações portuárias, oficiais e de armazenamento.

Art. 2.º Os encargos com as aquisições e construções de que trata o artigo anterior são fixados em 380 000 contos e a sua efectivação deve ser escalonada segundo os limites anuais seguintes:

| | Contos |
|----------------|---------|
| 1967 | 60 000 |
| 1968 | 125 000 |
| 1969 | 120 000 |
| 1970 | 75 000 |

§ único. Os limites fixados serão acrescidos do saldo que se tenha verificado no ano ou anos anteriores, procedendo-se de forma idêntica se a completa efectivação das despesas vier a ter lugar posteriormente a 1970.

Art. 3.º Para ocorrer às despesas respectivas é, igualmente, autorizado o Ministério das Finanças a inscrever as verbas correspondentes no orçamento dos Encargos Gerais da Nação, em artigo independente do capítulo da despesa extraordinária consignada à «Defesa nacional», podendo o crédito especial para a inscrição a levar a efeito no orçamento vigente ser aberto por simples decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 22 701

Tornando-se necessário fixar os quantitativos das receitas e despesas decorrentes da execução do disposto no artigo 15.º da Portaria n.º 22 113, de 12 de Julho de 1966, e na Portaria n.º 22 643, de 21 de Abril de 1967, bem como as respectivas formas de arrecadação e pagamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional:

I) Receitas

Artigo 1.º — 1. É fixada em 80\$ a propina a pagar por cada aluno para admissão ao exame final do curso unificado da teleescola.

2. Aquela importância será entregue, em numerário, juntamente com o boletim a que se refere o artigo 5.º da Portaria n.º 22 643, de 21 de Abril de 1967.

Art. 2.º Pela passagem de certidões e diplomas respeitantes ao curso unificado da teleescola são devidos os seguintes selos e emolumentos, além do papel selado dos requerimentos e das certidões:

a) Selos:

| | |
|-------------------------------------------------------------|--------|
| Por cada certidão de frequência ou de exame final | 10\$00 |
| Por cada diploma de exame final | 20\$00 |